

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 3027/2011

Processo: 3209/10.5TBVCT

Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)

Portelec — Difusão de Automatismos, L.^{da}

N/Referência: 4848020

Insolvente: PORTELEC — Difusão de Automatismos, L.^{da}, NIF — 503212652, Endereço: Rua do Pinheiro Manso, N.º 130, Darque, 4900-000 Viana do Castelo

Administradora da Insolvência: Dra. Daniela Fernandes, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferida decisão de encerramento do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

17-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *José António Alves Amaral*.

304366576

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FLOR

Anúncio (extracto) n.º 3028/2011

Processo: 109/06.7TBVFL — Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 1404484

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: João Manuel Gomes Araújo, nascido(a) em 12-02-1967, NIF — 815486570, Endereço: B. Amendoeira, Rua Dr. Monteiro, 2, 2.º Esq, 5360-021 Vila Flor e

Cristina Felizardo Romano Araújo, nascido(a) em 16-01-1967, Endereço: Rua Dr. Monteiro — 2 — 2.º D, Bairro da Amendoeira, 5360-021 Vila Flor

Administrador da Insolvência: António José Trigo Morais, Endereço: Galerias Mota-Galiza, Rua de Calouste Gulbenkian, 87, 137, Loja 26, 4050-145 Porto

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, al. d) do CIRE

Efeitos do encerramento: os do artigo 233.º do CIRE

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja

instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

13-03-2007. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia dos Santos Costa*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Guedes Saraiva*.

302927879

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 3029/2011

Processo: 3586/10.8TBVFX Insolvência pessoa singular (Requerida)

Referência: 6809454

Requerente: Continental Importadora, S. A.
Insolvente: Pedro Alexandre Nunes Coelho

Encerramento de Processo

A M.^{ma} Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Faria*, faz saber que no âmbito do Processo de Insolvência n.º 3586/10.8TBVFX, do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, em que é insolvente Pedro Alexandre Nunes Coelho, Gerente, NIF — 240936043, BI — 12376383, Endereço: Rua Almirante Gago Coutinho, N.º 10, 3.º D, Quinta da Piedade, 2625-000 Póvoa de Santa Iria, e Administrador da Insolvência Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 116 B, S. Domingos de Rana, 2785-158 São Domingos de Rana, foram encerrados os autos acima mencionados por despacho proferido em 10 de Fevereiro de 2011. Ficam notificados todos os interessados.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de património do devedor para satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente (nos termos disposto no artigo 233.º, n.º 1 do CIRE, não ficando o devedor privado dos poderes de administração e disposição do seu património e não se produzindo quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência).

14-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Cláudia Tatiana Carvalho Faria*. — O Oficial de Justiça, *Helena Laranjo*.

304355276

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 3030/2011

Processo de Insolvência n.º 407/11.8TJVNF

No 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 10/02/2011, pelas 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Fitlene Têxteis Artificiais, S. A., NIF 501126007, Endereço: Rua Vasco da Gama, 671, 4760-000 Vila Nova de Famalicão a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. *Dr(a). Dalila Lopes*, NIF 185146210, Telefone 252302940, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Afonso Aguiar*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Barros*.

30436913

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 3031/2011

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Processo: 3851/10.4TJVNF

N/Referência: 3229992

Insolvente: Bosque Lilás Unipessoal L.^{da}
 Insolvente: Bosque Lilás Unipessoal L.^{da}, NIF — 508125979, Endereço: Rua Fraizes, N.º 708, Joane — Vila Nova Famalicão, 4770-275 Joane
 Administrador de Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duque de Barcelos, N.º 6 — 2.º, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

— O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º

— Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

— Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b).

— Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c)

— Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

— Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

16-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Rui Manuel Campos Prata*.

304375194

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3032/2011

Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 488/11.4TBVNG

Insolvente: Elisabete Maria Silva Pacheco Pintassilgo

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 28-01-2011, às 11:17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Elisabete Marias Silva. Pacheco Pintassilgo, estado civil: divorciada, nascida em 19-11-1969, concelho de Porto, freguesia de Mafamude [Vila Nova de Gaia], filha de Acácio Gomes Pacheco e de Lídia Nunes Madeira da Silva Teixeira, BI 10407778, NIF — 188177167, com residência sita na Rua do Alto do Monte, 189, Moradia G, Pedroso, 4415-157 Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio em substituição do Dr. José Miguel Alves Sampaio Rebelo, com escritório na Rua Julio Lourenço Pinto, 126, 2.º H3, 4150-004 Porto o Exmo. Sr. Dr. Armando Pereira Santos com domicílio profissional na Praça D. Filipa de Lencastre, 22 — 5.º, Sala 77 — 4050-259 Porto, conforme despacho ref.º 12983827 de 16.02.2011.

Foi determinada a apreensão para imediata entrega ao administrador da insolvência de todos os bens da insolvente ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º, do CIRE.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência a existência as garantias reais de que beneficiem.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser pagas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

— Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;